

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: O DESMANTELAMENTO DO SINDICALISMO
BRASILEIRO PELA REFORMA TRABALHISTA**

**UNION CONTRIBUTION: THE DISMANTLING OF BRAZILIAN TRADE
UNIONISM BY THE LABOR REFORM**

**Silvio Ulysses Sousa Lima
José Eleomá De Vasconcelos Ponciano**

Resumo

Sob o argumento de modernização da legislação trabalhista, bem como para a manutenção e criação de novos postos de empregos o legislador brasileiro implementa a Lei nº 13.467, de julho de 2017, que disciplina a reforma trabalhista. A par disso, trataremos no presente estudo sobre os aspectos concernente ao exercício e manutenção do sistema sindical brasileiro, analisando a ilegalidade e incompatibilidade jurídica das modificações introduzidas pela referida reforma que tornaram o imposto sindical anteriormente compulsório para facultativo, desestruturando o sistema sindical brasileiro. Para tanto, será feita uma abordagem bibliográfica, legislativa e jurisprudencial sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Direito sindical, Imposto sindical, Liberdade sindical

Abstract/Resumen/Résumé

Under the argument of modernization of labor legislation, as well as for the maintenance and creation of new jobs, the Brazilian legislator implements Law 13467 of July 2017, which governs labor reform. In addition, we will discuss in this study the aspects concerning the exercise and maintenance of the Brazilian trade union system, analyzing the illegality and legal incompatibility of the changes introduced by the aforementioned reform, which made the trade union tax previously compulsory for the facultative and the Brazilian trade union system. To do so, a bibliographical, legislative and jurisprudential approach will be taken on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Right to trade, Union tax, Freedom of association

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.467, de julho de 2017, que instituiu a reforma trabalhista, foram introduzidas uma série de modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas o fim da compulsoriedade do imposto sindical estabelecida no seu art. 582, mas também modificando os artigos conexos 578, 579, 583, 601 e 602, desestruturando o sistema de financiamento do sindicalismo.

A referida alteração legislativa vem gerou um intenso debate na comunidade jurídica brasileira, com expressa indignação da Associação Nacional dos Magistrado da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

As irresignações exteriorizadas pela ANAMATRA geraram grande desconforto por parte do Poder Legislativo que por intermédio do presidente da Câmara dos Deputados, o então deputado Rodrigo Maia, pronunciou-se nos seguintes termos afirmando que “a Justiça do Trabalho nem devia existir”.

Nesse contexto, a lamentável manifestação parlamentar serve apenas para evidenciar o fracasso da democracia representativa que permeia o Brasil, quase sempre em descompasso com os anseios da sociedade, representando uma crise de legitimidade democrática.

Estas alterações promovidas na legislação trabalhista, desejadas não por acaso, responde aos anseios de uma classe política acobertada que tem na usurpação dos direitos trabalhistas um meio para aumentar seus lucros empresariais. A referida reforma desvirtua a tutela protetiva laboral exercida pelos sindicatos na defesa de interesses de seus representados, constituindo meio hábil para o desmantelamento do sistema sindical brasileiro.

A entidade sindical que, por sua vez, constitui fundamento de promoção e valorização da igualdade social e substancial da classe laboral vê-se, neste cenário, acuada.

O presente trabalho propõe-se, portanto, a uma análise da adequação da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467, de julho de 2017, com o texto constitucional de 1988, especificamente sobre a ilegalidade do fim da compulsoriedade do imposto sindical.

Destacando-se que, rescentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da ADIN nº 5794 pela manutenção da constitucionalidade da reforma trabalhista, olvidando o que preceitua o texto constitucional.

Por meio da presente pesquisa, busca-se responder aos seguintes questionamentos: As alterações introduzidas pela reforma trabalhista possibilitam o fim da compulsoriedade do imposto sindical? Caberá ao Poder Judiciário exercer o controle contramajoritário em defesa das garantias constitucionais de proteção ao sistema sindical?

O estudo prosseguirá com uma sucinta introdução sobre a evolução do sindicalismo brasileiro. Posteriormente, será apresentada a problemática oriunda da reforma trabalhista que instituiu o fim da compulsoriedade do imposto sindical, analisando a natureza jurídica do imposto sindical, a reponsabilidade fiscal tributária de sua extinção, bem como analisar quais os meios legais para que o sindicato possa buscar guarida para salvaguardar seu financiamento no Poder Judiciário.

Ao final, será feita análise do desrespeito ao princípio da liberdade sindical diante da ausência de ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que estabeleceria a extinção da unicidade sindical, vez que o legislador constitucional brasileiro optou por manter íntegro o princípio da unicidade sindical, o que torna restringível a liberdade de representação e associação sindical.

2 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO DIREITO BRASILEIRO

O sindicalismo surgiu em meio à revolução industrial na segunda metade do século XIX, como um movimento da classe operária que buscava se organizar de forma coletiva. Dentre as várias formas de associação criadas no decorrer do tempo, surgiu a figura do sindicato como a protagonista, sendo resultado de um longo processo de sedimentação até se chegar à fase contemporânea. (OLIVEIRA NETO, p. 17, 2010)

A fase de afirmação dessas associações de trabalhadores se deu quando o Estado revogou as leis de punição que proibiam as referidas associações e, posteriormente, passou a aprovar leis que autorizavam a liberdade de associação sindical e proibiam práticas antissindicais. (NASCIMENTO, p. 72, 2009)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a lei passará a dar suporte ao sindicalismo brasileiro, reforçando sua autonomia e liberdade de atuação, em face da superação do regime corporativista estatal de repressão aos sindicatos.

Desta forma, Estado e sindicatos passaram a manter um equilíbrio democrático entre as fontes autônomas e heterônomas de produção das normas legais destinadas a reger a vida dos sindicatos. (NASCIMENTO, p. 29, 2009) Assim, quando o ordenamento jurídico passa a supervalorizar a lei em detrimento da organização sindical haverá um rompimento dessa estabilidade.

Ao passo que, o fenômeno da globalização econômica intensificou as atividades empresariais e industriais trazendo um processo de expansão sindical sem precedentes, como reação inerente impulsionada pela necessidade de novas formas de representação para o surgimento de classes laborais das mais diversas. (NASCIMENTO, p. 100, 2009)

No mesmo compasso, a globalização, que anteriormente foi responsável pelo aumento desmesurado da representatividade sindical, passa agora a ser a responsável pela contração do movimento sindical, diante de um novo contexto que envolve o capitalismo atual regido pelo emprego de novas tecnologias e intensa competição no mercado globalizado de trabalho, aumentando consideravelmente o nível de desemprego e migração dos trabalhadores para uma classe de trabalho descoberta pela legislação, sendo regida pela informalidade. Assim, o atual modelo de capitalismo passa a exigir que o trabalhador seja desvinculado às associações sindicais, desenraizado, sem vínculos revolucionários. (SOUZA, p. 39, 2012)

Logo, com o fim do “paradigma socialista” (TEIXEIRA; BARROSO, 2009) e uma reimplantação de uma política econômica liberal sob nova visão e novas práticas, constituindo-se no que hoje se denomina neoliberalismo, onde fica clara a posição de isenção do Estado para com as relações sociais garantistas previstas em lei e, especialmente, para com as relações de trabalho, fica clara a necessidade de reciclagem do modelo industrial para uma realidade pós-industrial (TEIXEIRA; BARROSO, 2009)

Observa-se que diante desse novo contexto econômico passa-se a exigir dos sindicatos um aprimoramento na sua forma de atuação, bem como uma atuação estatal legislativa que possibilite melhor desempenho e integração econômica das associações sindicais para que se possibilitem atenderem aos anseios da classe representada.

Contudo, na atual conjuntura econômica, o Estado torna-se defensor da política do capital, de forma a organizar e viabilizar as forças produtivas, regulando as relações entre as classes sociais e um intrincado sistema de regras e condutas que passam a viabilizar interesses escusos de uma classe econômica dominante e usurpadora da força de trabalho da classe dominada, onde as crises do capital passaram a ser também as crises do Estado. (MÉSZÁROS, e-pub, 2013)

Por consequência, as recentes crises do sistema capitalista econômico recolocaram o papel do Estado no cerne do debate teórico. Neste panorama, o neoliberalismo tem afirmando que o Estado passará cada vez mais a uma menor participação no cenário econômico, em favor de uma pouco focada sociedade civil. (MÉSZÁROS, e-pub, 2013) Conjugada a isso, está a necessidade empresarial de estabelecer novos padrões de comportamento nas relações laborais com a finalidade de pôr fim a capacidade de reivindicações da classe laboral. (RANGEL, 2007)

O resultado, diante da atual crise da representação democrática brasileira, será uma desvalorização dos direitos trabalhistas sob o falacioso argumento de modernização da legislação em prol de manutenção e criação de novos postos de trabalho. Mas na verdade, por detrás da hipocrisia do discurso político, está a defesa de interesses de uma classe econômica dominante que se sustenta às expensas da relativização de direitos trabalhistas.

E, conseqüentemente, as organizações sindicais vinculadas ao desenvolvimento e representatividade da classe trabalhadora estão terminantemente em xeque. Como resultado, a extinção do sindicalismo brasileiro será o primeiro passo para o enfraquecimento e aniquilamento da própria Justiça do Trabalho, que tem na associação sindical um de seus pilares institucionais.

3 O RETROCESSO SOCIAL OCASIONADO PELA REFORMA TRABALHISTA

A reforma trabalhista ora suplantada não é o que aparenta ser, ou seja, melhoria e modernização da leis trabalhistas, mas, corresponde, nos termos designados por Karl Marx (p. 40, 2012), apenas em uma forma suplantada pelo sistema capitalista, resguardada pelo Estado, que gira em torno unicamente do aumento do trabalho gratuito, depreciação de direitos trabalhistas ou do crescimento da produtividade, exercendo uma maior pressão sobre a força de trabalho.

No contexto da reforma trabalhista, a ilegalidade e a lei do mais forte passam a vigorar em supressão ao texto constitucional, transformando o Direito na base do poder porque o poder é quem estabelece o Direito. (MÉSZÁROS, e-pub, 2013)

Por sua vez, a função do sindicato é proporcionar uma maior proteção jurídica ao empregado economicamente hipossuficiente, para finalmente obter uma igualdade proporcional entre os sujeitos da relação de emprego.

Com isso, fica clara que a institucionalização do fim da obrigatoriedade do imposto sindical visa unicamente enfraquecer o sistema sindical, no único desiderato de desprivilegiar a classe laboral. Assim, o Estado deveria proporcionar a solução para os vários problemas que obscurecem nosso horizonte, mas não consegue fazê-lo. (MÉSZÁROS, e-pub, 2013)

Determinantemente, a presença das entidades sindicais, especialmente as laborais, são decisivas no cenário coletivo trabalhista, uma vez que tendem a consubstanciar a efetividade do ser coletivo obreiro no cenário social. (DELGADO, p. 21, 2017)

Ainda assim, deve-se levar em conta a tarefa constitucional atribuída aos sindicatos nos termos do artigo 8º, inciso III, *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”*.

A conclusão que podemos chegar será a de que o sindicato necessita de recursos financeiros para poder exercer seu desiderato constitucional de proteção e promoção dos interesses da classe trabalhadora representada.

É necessário, ainda, enfatizar que diante do princípio da unicidade sindical estabelecido no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, *“é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica”*. Diante de tal premissa, evidencia-se a impossibilidade de liberdade de escolha de associação, tornando a representatividade sindical obrigatória, aonde todos os direitos deverão ser assegurados de forma indistinta a todos os trabalhadores representados, independentemente de sua associação ou filiação, o que torna inócua a ausência de compulsoriedade do imposto sindical.

Ademais, vale salientar que o próprio trabalhador muitas vezes desconhece a necessidade e importância de uma representatividade sindical, não podendo se falar em

ausência de representação de categoria no intuito perseguir direitos pertencentes de forma homogênea, difusa e coletiva.

Obviamente, é claro que o enfraquecimento das entidades sindicais pela falta de recursos financeiros vai de contramão ao texto constitucional, que estabelece a contribuição sindical independente de contribuição prevista em lei, conforme preceitua o art. 8º, IV, da CF/1988.

4 DO CONTROLE JUDICIAL EM DEFESA E MANUTENÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

No presente estudo faremos uma breve explanação acerca da teoria utilitarista, ressaltando a inexistência de sustentação teórica ocorrida em face da alteração legislativa oriunda da implementação da Lei nº 13.467, de julho de 2017, em virtude do seu consequente retrocesso social.

Segundo a doutrina utilitarista que tem como principais expoentes Jeremy Bentham, James Mill e John Stuart Mill ética, moral e Direito se confundem. (CORREA, 2011) O Utilitarismo, por sua vez, trata-se de uma teoria ética de responsabilidade, onde são definidos de forma antecedente os bens perseguidos e protegidos, tendo no Direito a ferramenta para implementá-los, onde a moralidade será resultado de articulação entre sensibilidade e racionalidade. (CORREA, 2011)

Nesse contexto, incumbe ao legislativo aprovar leis em consonância com o princípio utilitarista, ou seja, quantificando vantagens e desvantagens sob o método valorativo e causa social (BRYCH, 2005), computando as vontades lícitas em observância às formas conciliadoras dos interesses coletivos e individuais.

A teoria utilitarista fornece tanto uma metodologia para orientar uma reforma legislativa quanto um suporte para sua justificação. Contudo, o objetivo do utilitarismo será proporcionar a maior felicidade para o maior número de pessoas, apresentando um princípio diretor para a legislação. (MORRISON, p. 226, 2006)

Dworkin enfatiza que a noção de bem estar geral, que deve orientar a finalidade das ações políticas, possui suporte em uma ideia mais fundamental, qual seja, a igualdade. (Dall'Agnol, 2005) Ou seja, a igualdade política é construída essencialmente como o modo de tratar os cidadãos com a mesma consideração e respeito.

As disposições legislativas da reforma trabalhista deveriam promover um bem maior à sociedade tornando possível a harmonia entre a felicidade individual e o interesse comunitário (GALVÃO, p. 29, 2005) promovendo, assim, um exercício digno da representação e liberdade sindical.

Por conseguinte, a reforma trabalhista não poderá se justificar perante a teoria utilitarista, vez que foi aprovada em descompasso com o interesse social.

Em razão de o atual modelo brasileiro de representação política se mostrar incapaz de atender aos anseios da sociedade, demonstrando uma crise de legitimidade da democracia representativa, não resta alternativa ao Poder Judiciário a não ser exercer o controle de constitucionalidade como mecanismo de proteção e garantia dos direitos fundamentais, em especial da classe laboral, resguardando o sistema sindical brasileiro. (CRUZ, p. 07, 2014)

Desta forma, o controle judicial a ser exercido sobre a reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467 de julho de 2017 configura-se num exercício de poder contramajoritário, em outras palavras, uma reação contra a maioria dos parlamentares e do próprio Poder Executivo para garantir o respeito ao texto constitucional. Trata-se, na atualidade que permeia a política brasileira, de elemento essencial para legitimação da democracia participativa. (CRUZ, p. 07, 2014)

Daqui, devemos entender que a função jurisdicional deve controlar a intervenção legislativa nos direitos fundamentais da parte trabalhadora ora onerada de forma que ofenda a proibição do excesso, averiguando se a lei ultrapassa o mínimo que a Constituição impõe para proteção e manutenção do sistema sindical brasileiro. (CANARIS, p. 34, 2016)

4.1 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO IDÔNEO PARA APURAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA

A atividade de arrecadação do imposto sindical torna-se, portanto, para o sindicalismo, um meio para o exercício de sua própria natureza institucional e, assim, ferramenta de proteção constitucional da atividade sindical. (GABRIELE, 2011)

No caso específico, entretanto, está em jogo a própria subsistência do modelo de financiamento sindical estabelecido em lei, o que é de interesse político-institucional, surgindo a necessária discussão de constitucionalidade da novel legislação trabalhista.

Conforme preceitua Enoque Ribeiro (p. 139, 2017) a Ação Civil Pública constitui instrumento processual hábil, de cunho constitucional, assegurados a determinados autores ideológicos, dentre eles as associações sindicais, para a tutela preventiva, inibitória ou reparatória aos interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, afetos às relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 agasalha a defesa dessas peculiaridades em seu art. 8º, III:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Dessa forma, a Ação Civil Pública objetiva a proteção dos direitos e deveres transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por conseguinte, a utilização da Ação Civil Pública no caso em que o sindicato laboral solicita proteção ao próprio patrimônio de subsistência, inclusive alçada a nível constitucional, encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, convém ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da Ação Civil Pública como instrumento hábil para questionar a inconstitucionalidade de lei, pela via difusa, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

EMENTA: RECLAMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da

República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (STF, 2014, on-line)

Deste modo, em face da inconstitucionalidade perpetrada pela reforma trabalhista, temos que a Ação Civil Pública torna-se meio hábil para seu questionamento judicial pela via difusa no que se relaciona a facultatividade do imposto sindical, no intuito de garantir a manutenção da entidade que tem como dever defender o interesse da classe trabalhadora.

4.2 DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme leciona Leandro Paulsen, Tributo...

cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionada, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público. (p. 33, 2017)

No presente estudo, não poderemos deixar de lado que a obrigatoriedade do imposto sindical, prevista no próprio texto constitucional em seus artigos 8º, inciso IV¹ e 149², tem como decorrência da referida contribuição ser qualificada como modalidade tributária, integrando-se ao conceito de tributo tal como previsto nos artigos 3º e 217, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a natureza tributária da contribuição sindical:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária,

constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (STF, on-line, 2014)

Nesse panorama, evidencia-se o equívoco implementando pelo legislador diante da não observância dos critérios formais estabelecidos no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que estabelece caber à lei completar a *“definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”*.

Anteriormente, os artigos 578, 579 e 582 pertencentes à Consolidação das Leis do Trabalho tratavam a referida contribuição como “imposto sindical” e continham a seguinte redação:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

As alterações incorporadas pela reforma trabalhista trouxeram modificações, para assim constar:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Ao passo que, o imposto sindical deixou de ser cobrado compulsoriamente, dependendo agora de prévia autorização.

Portanto, trata-se de um deslize prever uma espécie de imposto condicionado ao alvitre do contribuinte. Pois, tributa-se porque há a necessidade de recursos para manter as atividades que são do interesse público, ainda que desenvolvidas por outros entes, como no caso das entidades sindicais, do contrário, na perspectiva material, se negaria a própria natureza jurídica de tributo.

Por tudo isso, em face da natureza jurídica tributária do imposto sindical, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467 de julho de 2017.

4.3 DA UNICIDADE SINDICAL E A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA DESCONTO DE IMPOSTO SINDICAL POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL

No Brasil atualmente prevalece o princípio da unicidade sindical conforme estabelecido pelo artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, onde *“é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica”*.

No que lhe diz respeito, a liberdade sindical é um direito constitucional decorrente da liberdade de associação prevista no artigo 5º, incisos XVII³; XVIII⁴; XIX⁵; XX⁶ e XXI⁷, sendo confirmado pelo artigo 8º⁸, inciso V⁹.

Ao passo que no ano de 1948 a Organização Internacional do Trabalho, em conferência geral, estabeleceu a Convenção nº 87 onde deliberou à cerca da Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização, estabelecendo em seu artigo 2º que:

Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas. (OIT, on-line)

Contudo, a Constituição Federal de 1988 acolheu, apenas em parte, a referida Convenção, relativa à liberdade sindical, isto é, prevalecendo o conceito de unicidade não garantindo a plena liberdade sindical.

O Ministro Edson Fachin, então relator da ADIN nº 5794, se manifesta enfatizando ser a unicidade sindical e a representatividade obrigatória, sendo por consequência, sem o custeio estatal, por meio de um tributo autorizado constitucionalmente de forma expressa (artigo 8º, IV, in fine) arrostam o modelo sindical brasileiro.

Neste desiderato, temos que a reforma trabalhista encontra óbice constitucional para tratar da modificação da compulsoriedade do imposto sindical, vez que permanece intacto o princípio da unicidade sindical, onde não poderá existir mais de uma entidade sindical representativa no mesmo âmbito território de fundação.

Ademais, cumpre esclarecer que a autorização prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser concedida pelo sindicato representante da categoria, por meio de assembleia geral extraordinária, nos termos do art. 8º, inciso IV¹⁰, da Constituição Federal de 1988.

Interpretando a reforma trabalhista e atenta ao princípio da liberdade sindical a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em evento intitulado como “2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho”, estabeleceu o Enunciado nº 38 cuja interpretação resulta no entendimento pela possibilidade da Assembleia Geral Extraordinária conferir autorização para o desconto do imposto sindical da classe trabalhadora representada. Nos seguintes termos:

38 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS. (ANAMATRA, 2017, on-line)

Ademais, observa-se que a autorização para o desconto do imposto sindical tem caráter incompatível com o princípio da unicidade sindical, vez que todos os trabalhadores da categoria são automaticamente favorecidos pelos benefícios oriundos da negociação coletiva de trabalho realizada pelo sindicato representante, em face dos limites impostos constitucionalmente à liberdade de associação.

Diante de tal premissa, evidencia-se a impossibilidade de liberdade de escolha de associação, tornando a representatividade sindical obrigatória. Desta forma, todos os direitos deverão ser assegurados de forma indistinta aos trabalhadores representados pela entidade

sindical, independentemente de sua associação ou filiação, o que torna inócua a ausência de compulsoriedade do imposto sindical.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizado o presente trabalho foi possível chegar-se a algumas conclusões no que concerne à confirmação pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 5794, que decidiu pela confirmação da constitucionalidade formal e material da Lei nº 13.467 de julho de 2017, que instituiu a reforma trabalhista.

Pelo exposto, enfatiza-se que, diante da natureza jurídica tributária do imposto sindical não houve observância do correto procedimento para sua alteração legislativa, no caso, a necessidade de modificação legal por meio de Lei complementar, desaguando na inconstitucionalidade formal da reforma trabalhista, bem como houve falat de coerência e integridade quando da observância dos precedentes judiciais da Excelsa Corte.

Ademais, tendo em vista que o Brasil não se tornou signatário da Convenção nº 87 da OIT, o que levaria ao fim da unicidade sindical, mantendo-se, desta forma, a limitação constitucional quanto a liberdade de associação e representação sindical, em face do respeito ao princípio da liberdade sindical, entende-se que a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal atuou de forma política, deixando de lado sua função precípua de respeito ao texto constitucional.

Por sua vez, diante do atual cenário de crise na representação democrática que atravessa o país, caberia ao Poder Judiciário exercer o controle contramajoritário no intuito de salvaguardar os direitos sociais da classe trabalhadora, qual seja, o direito a proteção da liberdade sindical.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>> Acesso em: 09.06.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl. 1898**. Relator Ministro Celso de Mello. DJ 05.08.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000240794&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22.04.2018.

BRYCH, Fabio. **Ética utilitarista de Jeremy Bentham**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 23, 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=155>. Acesso em 05.06.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 28465**. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ 03.03.2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25031426/mandado-de-seguranca-ms-28465-df-stf/inteiro-teor-115106218>>. Acesso em 08.06.2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2016.

CORREA, Lara Cruz. **Utilitarismo e moralidade: considerações sobre o indivíduo e o Estado**. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, p. 173-186, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n79/a11.pdf>>. Acesso 05.06.2018.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. 2 ed. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. In: *Kriterion*, vol. 46, n.111, Belo Horizonte, Jan./June 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005#not2>. Acesso em 06.06.2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017.

GABRIELE, Alessia. **I diritti sindacali nei luoghi di lavoro: proselitismo e propaganda sindacale, i permessi e l'aspettativa per motivi sindacali**. *Temilavoro.It*, Vol. 3, N. 1, 2011. Disponível em: <<https://www.temilavoro.it/index.php/tml/article/view/11>>. Acesso em 21.04.2018.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: Uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MORRISON, Wayne. **Filosofia Do Direito: dos Gregos ao Pós-Modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais: modalidades de financiamento e o princípio da liberdade sindical**. São Paulo: LTr, 2010.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 87**. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5/Convencao_87_OIT_Sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq>. Acesso em: 09.06.2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Maurício Crespo. **Relações de trabalho: novos paradigmas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 73, n. 3, p. 133-151, jul./set. 2007. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/2381>>. Acesso em: 09.06.2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Processo Coletivo do Trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Sergio Torres; BARROSO, Fábio Túlio. **Os princípios do direito do trabalho diante da flexibilização laboral**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 57-69, jul./set. 2009. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13662>>. Acesso em 06.06.2018.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

² Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

³XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

⁴ XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

⁵ XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

⁶ XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

⁷ XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

⁸ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

⁹ V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

¹⁰ IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;